

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1612/2002 da Comissão, de 11 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1613/2002 da Comissão, de 10 de Setembro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1614/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que adapta ao progresso económico e técnico o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 2700/98, (CE) n.º 2701/98 e (CE) n.º 2702/98** 7
- Regulamento (CE) n.º 1615/2002 da Comissão, de 11 de Setembro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/749/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, relativa à celebração de Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, a Federação de São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001** 29
- Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, a Federação de São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001 30

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001 36

Comissão

2002/750/CE:

- * Decisão da Comissão, de 10 de Setembro de 2002, relativa à prossecução da aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 2002-2003 [notificada com o número C(2002) 3313] 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1612/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	59,6
	096	42,0
	999	50,8
0707 00 05	052	92,6
	999	92,6
0709 90 70	052	92,6
	999	92,6
0805 50 10	388	56,7
	524	62,5
	528	56,6
	999	58,6
0806 10 10	052	61,3
	064	84,5
	400	154,5
	999	100,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,7
	400	99,3
	512	84,2
	720	71,5
	800	163,1
	804	88,7
	999	98,9
0808 20 50	052	97,3
	388	74,4
	720	50,1
	999	73,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	111,9
	999	111,9
0809 40 05	052	62,7
	060	63,5
	064	57,6
	066	76,6
	068	46,0
	094	44,1
	624	189,0
	999	77,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1613/2002 DA COMISSÃO
de 10 de Setembro de 2002**

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	34,36	255,15	316,99	21,73
1.40	Alhos 0703 20 00	134,39	997,92	1 239,79	85,01
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	80,00	594,06	738,04	50,60
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,49	509,99	34,97
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	41,13	305,42	379,44	26,02
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,16	566,72	38,86
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	42,28	313,96	390,05	26,74
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	670,99	833,62	57,16
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	34,84	258,71	321,42	22,04
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	132,46	983,61	1 222,01	83,79
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	412,48	3 062,95	3 805,33	260,91
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	83,63	621,01	771,53	52,90
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,70	500,30	34,30
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 171,33	1 455,23	99,78
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	486,91	3 615,67	4 492,01	308,00
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	190,26	1 412,81	1 755,24	120,35
1.210	Beringelas 0709 30 00	77,36	574,45	713,68	48,93

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,13	926,98	63,56
1.230	Cantarelos 0709 59 10	728,65	5 410,74	6 722,16	460,91
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	94,73	703,46	873,97	59,92
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	86,63	643,28	799,20	54,80
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 310,49	1 628,12	111,63
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	140,07	1 040,13	1 292,23	88,60
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	166,12	1 233,55	1 532,53	105,08
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	101,20	751,50	933,65	64,02
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,97	341,36	424,10	29,08
2.60.2	— Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	40,49	300,67	373,55	25,61
2.60.3	— Outras 0805 10 50	41,48	308,02	382,67	26,24
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	95,13	706,43	877,65	60,18
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	87,53	649,97	807,51	55,37
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	98,43	730,89	908,04	62,26
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	55,48	411,95	511,80	35,09
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	166,51	1 236,43	1 536,11	105,32
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	30,51	226,56	281,47	19,30
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	57,45	426,60	530,00	36,34

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	19,14	142,13	176,58	12,11
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	89,28	662,97	823,65	56,47
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	141,81	1 053,04	1 308,27	89,70
2.140	Peras:				
2.140.1	Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	149,44	1 109,70	1 378,66	94,53
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	596,40	4 428,65	5 502,05	377,25
2.170	Pêssegos 0809 30 90	—	—	—	—
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	—	—	—	—
2.190	Ameixas 0809 40 05	—	—	—	—
2.200	Morangos 0810 10 00	131,51	976,55	1 213,25	83,19
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 682,01	3 332,07	228,46
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	614,33	4 561,83	5 667,50	388,59
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	167,27	1 242,12	1 543,18	105,81
2.230	Romãs ex 0810 90 95	273,72	2 032,56	2 525,20	173,14
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	261,85	1 944,42	2 415,70	165,63
2.250	Lechias ex 0810 90 30	345,11	2 562,67	3 183,80	218,30

REGULAMENTO (CE) N.º 1614/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que adapta ao progresso económico e técnico o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 2700/98, (CE) n.º 2701/98 e (CE) n.º 2702/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo às estatísticas estruturais das empresas ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 410/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, as alíneas i), ii), iii), vii) e viii) do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário actualizar regularmente a lista de características estabelecida pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97, bem como o nível de discriminação exigido para fazer face à variação das necessidades em função do progresso económico.
- (2) As disposições do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 em matéria de recolha e processamento estatístico de dados, e de processamento e transmissão de resultados devem ser adaptadas ao progresso económico e técnico.
- (3) O aditamento de algumas características importantes e a eliminação de outras, cuja recolha é difícil e onerosa, deverá melhorar o equilíbrio entre estatísticas sectoriais e, especialmente, entre os sectores da indústria e dos serviços.
- (4) Além disso, é adequado acrescentar algumas definições novas ao Regulamento (CE) n.º 2700/98 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1998, relativo à definição das características das estatísticas estruturais das empresas ⁽³⁾ e eliminar ou alterar algumas das definições existentes nesse regulamento, para as tornar mais pertinentes em relação às actividades em causa.
- (5) A redução do nível de discriminação das séries por classe de dimensão previsto no Regulamento (CE) n.º 2701/98 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1998, relativo às séries de dados a produzir para as estatísticas estruturais das empresas ⁽⁴⁾ deverá atenuar a carga estatística e melhorar a qualidade das estatísticas fornecidas.
- (6) O formato técnico dos dados relativos aos próximos anos previsto no Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1998, relativo

ao formato técnico para a transmissão das estatísticas estruturais das empresas ⁽⁵⁾ deve ser adaptado de modo a facilitar a referida transmissão.

- (7) Assim, os regulamentos (CE) n.º 2700/98, (CE) n.º 2701/98 e (CE) n.º 2702/98 deverão ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho é adaptado ao progresso económico e técnico em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2700/98 da Comissão é alterado em conformidade como o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2701/98 da Comissão é alterado em conformidade como o anexo III do presente regulamento.

Artigo 4.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão é alterado em conformidade como o anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 5.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos dados relativos ao ano de referência de 2002.

⁽¹⁾ JO L 14 de 17.1.1997, p. 1.⁽²⁾ JO L 52 de 21.2.1998, p. 1.⁽³⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 49.⁽⁴⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 81.⁽⁵⁾ JO L 344 de 18.12.1998, p. 102.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

ANEXO I

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1. O quadro da secção 4, n.º 4 do anexo 1 (módulo comum para as estatísticas estruturais anuais) é substituído pelo seguinte quadro:

Código	Título	Observação
«12 11 0	Volume de negócios	
12 12 0	Valor da produção	
12 15 0	Valor acrescentado ao custo dos factores	
13 31 0	Despesas com pessoal	
13 32 0	Salários e vencimentos	
13 33 0	Encargos sociais	
13 11 0	Total das compras de bens e serviços	
13 12 0	Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	
16 13 0	Número de empregados»	

2. O anexo 2 (módulo comum para as estatísticas estruturais anuais) é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 3 da secção 4:

- i) As seguintes características são eliminadas:

Código	Título	Observação
«12 14 0	Valor acrescentado a preços de base (transmissão facultativa)	
16 13 2	Número de aprendizes»	

- ii) é dada uma nova designação à seguinte característica:

Código	Título	Observação
«18 11 0	Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1.»	

- b) O quadro da secção 4, n.º 4, é substituído pelo seguinte quadro:

Código	Título	Observação
«15 42 0	Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	
15 44 1	Investimento em aquisição de software	
15 44 2	Investimento em software produzido pela própria unidade	Facultativo

Código	Título	Observação
16 13 5	Número de trabalhadores pagos à peça	Divisões 17/18/19/21/22/25/28/ /31/32/36
20 11 1	Compras de combustíveis sólidos (valor)	Excluindo a secção E
20 11 2	Compras de produtos petrolíferos (valor)	Excluindo a secção E
20 11 3	Compras de gás natural e derivado (valor)	Excluindo a secção E
20 11 4	Compras de fontes de energia renováveis (valor)	Excluindo a secção E
20 11 5	Compras de calor (valor)	Excluindo a secção E
20 11 6	Compras de energia eléctrica (valor)	Excluindo a secção E
23 11 0	Pagamentos a subcontratantes»	

c) Na secção 7:

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os resultados estatísticos, exceptuando os relativos às características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 22 11 0 e 22 12 0 deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classe).

As características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 22 11 0 e 22 12 0 deverão ser discriminadas ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 (grupo).»

ii) o n.º 3 é eliminado.

3. O quadro da secção 4, n.º 3 do anexo 3 (módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais do comércio) é substituído pelo seguinte quadro:

Código	Título	Observação
	«Dados contabilísticos	
12 11 0	<i>Volume de negócios</i>	
12 12 0	<i>Valor da produção</i>	
12 13 0	<i>Margem bruta sobre os bens para revenda</i>	
12 15 0	<i>Valor acrescentado ao custo dos factores</i>	
12 17 0	Excedente económico bruto	
13 11 0	<i>Total das compras de bens e serviços</i>	
13 12 0	<i>Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação</i>	
13 21 0	Variação das existências de bens e serviços	
13 21 1	Variação das existências de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	
13 31 0	<i>Despesas com pessoal</i>	
13 32 0	<i>Salários e vencimentos</i>	
13 33 0	<i>Encargos sociais</i>	
	Dados relacionados com a conta de capital	
15 11 0	<i>Investimento bruto em bens corpóreos</i>	
15 12 0	Investimento bruto em terrenos	
15 13 0	Investimento bruto em edifícios e outras estruturas existentes	
15 14 0	Investimento bruto na construção e modificação de edifícios	
15 15 0	Investimento bruto em máquinas e equipamentos	
15 21 0	Vendas de bens de investimento corpóreos	
15 31 0	Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira	

Código	Título	Observação
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	
16 13 0	Número de empregados	
16 13 1	Número de empregados a tempo parcial	
	Discriminação do volume de negócios por tipo de actividade	
18 10 0	Volume de negócios de actividades agrícolas, silvícolas, piscatórias e industriais	
18 15 0	Volume de negócios de actividades de serviços	
18 16 0	Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação»	

4. O anexo 4 (módulo pormenorizado para estatísticas estruturais da construção) é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3 da secção 4:

i) as seguintes características são eliminadas:

Código	Título	Observação
«12 14 0	Valor acrescentado a preços de base»	

ii) é dada uma nova designação à seguinte característica:

Código	Título	Observação
«18 11 0	Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev.1»	

b) O quadro da secção 4, n.º 4, é substituído pelo seguinte quadro:

Código	Título	Observação
«15 42 0	Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	Facultativo
15 44 1	Investimento em aquisição de software	
15 44 2	Investimento em software produzido pela própria unidade	Facultativo
16 13 1	Número de empregados a tempo parcial	
20 11 1	Compras de combustíveis sólidos (valor)	Facultativo
20 11 2	Compras de produtos petrolíferos (valor)	Facultativo
20 11 3	Compras de gás natural e derivado (valor)	Facultativo
20 11 4	Compras de fontes de energia renováveis (valor)	Facultativo
20 11 5	Compras de calor (valor)	Facultativo
20 11 6	Compras de energia eléctrica (valor)	Facultativo
23 11 0	Pagamentos a subcontratantes	
23 12 0	Rendimentos provenientes de subcontratação»	

c) Na secção 7,

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os resultados estatísticos, exceptuando os relativos às características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 22 11 0, 22 12 0, 15 42 0, 15 44 1 e 15 44 2, deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1 (classe).

Os resultados relativos às características 18 11 0, 20 11 1, 20 11 2, 20 11 3, 20 11 4, 20 11 5, 20 11 6, 15 42 0, 15 44 1 e 15 44 2 deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 (grupo).

Os resultados relativos às características 22 11 0 e 22 12 0 deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos da NACE Rev. 1 (divisão).».

ii) o n.º 3 é eliminado.

ANEXO II

O Regulamento (CE) n.º 2700/98 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. São aditadas as seguintes definições:

«Código: **20 11 1**

Título: **Compras de combustíveis sólidos (valor)**

A compra de combustíveis sólidos durante o período de referência apenas deverá ser incluída nesta variável se os mesmos forem adquiridos para serem utilizados como combustível. Os combustíveis sólidos adquiridos como matérias-primas ou para revenda sem transformação devem ser excluídos.

Os combustíveis sólidos consistem em carvão de coque, carvão-vapor (outros carvões betuminosos e antracíticos), carvão sub-betuminoso, coque de forno, coque de gás, coque de lignite, alcatrão, aglomerados de hulha e outros combustíveis sólidos.

Ligação às contas das empresas

As compras de energia por produto não aparecem, isoladamente, nas contas das empresas. São parte das matérias-primas e de consumo.

Ligação com outras variáveis

Parte de 20 11 0 — Compras de produtos energéticos (valor).

Código: **20 11 2**

Título: **Compras de produtos petrolíferos (valor)**

A compra de produtos petrolíferos durante o período de referência apenas deverá ser incluída nesta variável se os mesmos forem adquiridos para serem utilizados como combustível. Os produtos petrolíferos adquiridos como matérias-primas ou para revenda sem transformação devem ser excluídos.

Os produtos petrolíferos incluem os seguintes produtos:

gasolina para motor (com e sem chumbo),

gasóleo para motores diesel, utilizado nos transportes,

gasóleo de aquecimento e outro,

fuelóleo (de elevado ou baixo teor de enxofre),

gás de petróleo liquefeito (GPL),

outros produtos petrolíferos, como gasolina de aviação, carborreactores (jet fuel) do tipo gasolina, carborreactores (jet fuel) do tipo querosene e outros.

Ligação às contas das empresas

As compras de energia por produto não aparecem, isoladamente, nas contas das empresas. São parte das matérias-primas e de consumo.

Ligação com outras variáveis

Parte de 20 11 0 — Compras de produtos energéticos (valor).

Código: **20 11 3**

Título: **Compras de gás natural e derivado (valor)**

A compra de gás natural e derivado durante o período de referência apenas deverá ser incluída nesta variável se o mesmo for adquirido para ser utilizado como combustível. O gás natural e derivado adquirido como matéria-prima ou para revenda sem transformação deve ser excluído.

O gás natural é um gás combustível rico em metano proveniente de jazidas naturais. Os gases derivados consistem em gás de coqueria (= gás recuperados como subproduto de coqueria), gás de alto-forno (= gás recuperado como subproduto de alto-forno) e gás produzido em fábricas (= gás obtido por carbonização, *cracking*, *reforming*, gaseificação ou simples mistura de gás e/ou ar nas fábricas de gás), e gás de forno de aciaria de oxigénio (= gás recuperado como subproduto da elaboração de aço num forno de oxigénio).

Ligação às contas das empresas

As compras de energia por produto não aparecem, isoladamente, nas contas das empresas. São parte das matérias-primas e de consumo.

Ligação com outras variáveis

Parte de 20 11 0 — Compras de produtos energéticos (valor).

Código: **20 11 4**

Título: **Compras de fontes de energia renováveis (valor)**

A compra de fontes de energia renováveis durante o período de referência apenas deverá ser incluída nesta variável se as mesmas forem adquiridas para serem utilizadas como combustível. As fontes de energia renováveis adquiridas como matérias-primas ou para revenda sem transformação devem ser excluídas.

As fontes de energia renováveis incluem a biomassa, resíduos de biomassa ou outras fontes de energia renováveis.

Ligação às contas das empresas

As compras de energia por produto não aparecem, isoladamente, nas contas das empresas. São parte das matérias-primas e de consumo.

Ligação com outras variáveis

Parte de 20 11 0 — Compras de produtos energéticos (valor).

Código: **20 11 5**

Título: **Compras de calor (valor)**

O calor é produzido por centrais térmicas que utilizam combustíveis fósseis, biomassa ou resíduos ou por centrais de PCCE (produção combinada de calor e electricidade) ou por exploração de reservatórios geotérmicos.

Ligação às contas das empresas

As compras de energia por produto não aparecem, isoladamente, nas contas das empresas. São parte das matérias-primas e de consumo.

Ligação com outras variáveis

Parte de 20 11 0 — Compras de produtos energéticos (valor).

Código: **20 11 6**

Título: **Compras de energia eléctrica (valor)**

A electricidade é uma fonte de energia secundária gerada por combustíveis fósseis, centrais nucleares, biomassa, resíduos e outras fontes de energia renováveis (nomeadamente fontes de electricidade hidráulica, eólica, solar ou geotérmica).

Ligação às contas das empresas

As compras de energia por produto não aparecem, isoladamente, nas contas das empresas. São parte das matérias-primas e de consumo.

Ligação com outras variáveis

Parte de 20 11 0 — Compras de produtos energéticos (valor).»

2. As seguintes definições são eliminadas:

Código	Título
«12 14 0	Valor acrescentado a preços de base
16 13 2	Número de aprendizes
18 13 0	Volume de negócios de actividades comerciais de compra e revenda
18 14 0	Volume de negócios de actividades de intermediação (agentes)
20 21 0 a 20 31 0	Compras de energia por produto»

3. A seguinte definição é alterada:

«Código: **18 11 0**

Título: **Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1.**

Definição

A parte do volume de negócios decorrente da actividade principal da unidade. A actividade principal da unidade é determinada de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade ⁽¹⁾.

Inclui-se o volume de negócios decorrente da venda de bens e serviços que tenham estado sujeitos a uma relação de subcontratação. Exclui-se o volume de negócios decorrente da revenda de bens e serviços para revenda sem transformação.

⁽¹⁾ JO L 76 de 30.3.1993, p. 1.

Ligação às contas das empresas

O volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 não aparece, isoladamente, nas contas das empresas. É parte do montante líquido do volume de negócios.

Ligação com outras variáveis

Parte de 12 11 0 — Volume de negócios.»

ANEXO III

O Regulamento (CE) n.º 2701/98 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. As séries de dados relativos à indústria, construção, serviços e comércio são alteradas do seguinte modo:

O quadro relativo à série 1A é substituído pelo seguinte quadro:

«Série 1A

Nome da série	Estatísticas anuais das empresas
Primeiro ano de referência	1995
Frequência	Anual
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-K, excepto grupos 65.1 e 65.2, classe 66.02 e divisão 67
Características	<p>Característica do n.º 3 da secção 4 do anexo 1: 11 11 0 Número de empresas</p> <p>Características do n.º 4 da secção 4 do anexo 1: 12 11 0 Volume de negócios ⁽¹⁾ 12 12 0 Valor da produção 12 15 0 Valor acrescentado ao custo dos factores 13 11 0 Total das compras de bens e serviços 13 12 0 Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação ⁽²⁾ 13 31 0 Despesas com pessoal 13 32 0 Salários e vencimentos 13 33 0 Encargos sociais 15 11 0 Investimento bruto em bens corpóreos ⁽²⁾ 16 11 0 Número de pessoas ocupadas 16 13 0 Número de empregados ⁽²⁾</p>
Nível de discriminação da actividade	Nível dos agrupamentos de actividades indicados na secção 9 do anexo 1

⁽¹⁾ Para as classes 66.01 e 66.03: prémios brutos emitidos.

⁽²⁾ Para as classes 66.01 e 66.03: não fornecer.»

2. O quadro relativo à série 1B é substituído pelo seguinte quadro:

«Série 1B

Nome da série	Estatísticas anuais das empresas por classe de dimensão
Primeiro ano de referência	1995
Frequência	Anual
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-K, excepto grupos 65.1 e 65.2, classe 66.02 e divisão 67
Características	<p>Característica do n.º 3 da secção 4 do anexo 1: 11 11 0 Número de empresas</p> <p>Características do n.º 4 da secção 4 do anexo 1: 12 11 0 Volume de negócios ⁽¹⁾ 12 15 0 Valor acrescentado ao custo dos factores ⁽¹⁾ 15 11 0 Investimento bruto em bens corpóreos (facultativo) 16 11 0 Número de pessoas ocupadas ⁽¹⁾</p>

Nível de discriminação da actividade	Secções C-G da NACE Rev. 1: nível de três dígitos (grupo) Secções H, I e K: nível dos agrupamentos de actividades indicados na secção 9 do anexo 1.
Nível de discriminação por classe de dimensão	Para as secções C-F: Número de pessoas ocupadas: 1-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 + Para as secções G, H, I e K: Número de pessoas ocupadas: 1, 2-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 + Para as classes 66.01 e 66.03: Prémios brutos emitidos (em milhões de euros): < 5, 5-50, 51-250, 251-500, 501-1 000, 1 000 +

(¹) Para as classes 66.01 e 66.03: não fornecer.»

3. As séries de dados relativos à indústria são alteradas do seguinte modo:

- A série 2C relativa às estatísticas anuais das empresas por tipo de propriedade é eliminada do quadro de resumo das séries de dados sobre a indústria;
- O quadro relativo à série 2A é substituído pelo seguinte quadro:

«**Série 2A**

Nome da série	Estatísticas anuais das empresas
Primeiro ano de referência	1995
Frequência	Anual
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-E
Características	<p>Características do n.º 2 da secção 4 do anexo 2:</p> <p>11 11 0 Número de empresas 11 12 0 Número de empresas criadas 11 13 0 Número de empresas que cessaram a actividade</p> <p>Características do n.º 3 da secção 4 do anexo 2:</p> <p>12 11 0 Volume de negócios 12 12 0 Valor da produção 12 13 0 Margem bruta sobre os bens para revenda 12 15 0 Valor acrescentado ao custo dos factores 12 17 0 Excedente económico bruto 13 11 0 Total das compras de bens e serviços 13 12 0 Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação 13 13 1 Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências 13 21 3 Variação das existências de produtos acabados e em curso de produção fabricados pela própria unidade 13 32 0 Salários e vencimentos 13 33 0 Encargos sociais 13 41 1 Pagamentos relativos a bens abrangidos por aluguer de longa duração e por locação operacional 13 12 0 Investimento bruto em terrenos 15 13 0 Investimento bruto em edifícios e outras estruturas existentes 15 14 0 Investimento bruto na construção e modificação de edifícios 15 15 0 Investimento bruto em máquinas e equipamentos 15 21 0 Vendas de bens de investimento corpóreos 15 31 0 Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira 16 11 0 Número de pessoas ocupadas 16 13 0 Número de empregados 16 13 1 Número de empregados a tempo parcial 16 14 0 Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo</p>

	16 15 0 Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados 18 11 0 Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 18 12 0 Volume de negócios das actividades industriais 18 16 0 Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação 18 15 0 Volume de negócios de actividades de serviços 20 11 0 Compras de produtos energéticos (valor) 22 11 0 Total das despesas de I & D internos 22 12 0 Número total de elementos do pessoal de I & D
Nível de discriminação da actividade	Nível de três dígitos (grupo) da NACE Rev. 1 para as características 18 11 0, 22 11 0 e 22 12 0 Nível de quatro dígitos (classe) da NACE Rev. 1 para todas as outras características»

c) A sétima linha do quadro relativo à série 2B é substituída pela seguinte linha:

«Nível de discriminação por classe de dimensão	Número de pessoas ocupadas: 1-49, 50-249, 250 +»
--	--

d) O quadro relativo à série 2C é eliminado;

e) A sétima linha do quadro relativo à série 2B é substituída pela seguinte linha:

«Nível de discriminação por classe de dimensão	Número de pessoas ocupadas: 1-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 +»
--	---

f) A sétima linha do quadro relativo à série 2K é substituída pela seguinte linha:

«Nível de discriminação por classe de dimensão	Número de pessoas ocupadas: 1-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 +»
--	---

g) O quadro relativo à série 2L é substituído pelo seguinte quadro:

«Série 2L

Nome da série	Estatísticas plurianuais — Compras de produtos energéticos
Primeiro ano de referência	1997
Frequência	Bienal
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secções C-D
Características	Características do n.º 4 da secção 4 do anexo 2: 20 11 1 Compras de combustíveis sólidos (valor) 20 11 2 Compras de produtos petrolíferos (valor) 20 11 3 Compras de gás natural e derivado (valor) 20 11 4 Compras de fontes de energia renováveis (valor) 20 11 5 Compras de calor (valor) 20 11 6 Compras de energia eléctrica (valor)
Nível de discriminação da actividade	NACE Rev. 1, nível de três dígitos (grupo)»

4. As séries de dados relativos ao comércio são alteradas do seguinte modo:

a) O quadro relativo à série 3B é substituído pelo seguinte quadro:

«Série 3B

Nome da série	Estatísticas anuais das empresas
Primeiro ano de referência	1995
Frequência	Anual
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secção G
Características	<p>Dados demográficos</p> <p>11 11 0 Número de empresas</p> <p>Dados contabilísticos</p> <p>12 11 0 Volume de negócios</p> <p>12 12 0 Valor da produção</p> <p>12 13 0 Margem bruta sobre os bens para revenda</p> <p>12 15 0 Valor acrescentado ao custo dos factores</p> <p>12 17 0 Excedente económico bruto</p> <p>13 11 0 Total das compras de bens e serviços</p> <p>13 12 0 Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação</p> <p>13 21 0 Variação das existências de bens e serviços</p> <p>13 21 1 Variação das existências de bens e serviços destinados a revenda sem transformação</p> <p>13 31 0 Despesas com pessoal</p> <p>13 32 0 Salários e vencimentos</p> <p>13 33 0 Encargos sociais</p> <p>Dados relacionados com a conta de capital</p> <p>15 11 0 Investimento bruto em bens corpóreos</p> <p>15 12 0 Investimento bruto em terrenos</p> <p>15 13 0 Investimento bruto em edifícios e outras estruturas existentes</p> <p>15 14 0 Investimento bruto na construção e modificação de edifícios</p> <p>15 15 0 Investimento bruto em máquinas e equipamentos</p> <p>15 21 0 Vendas de bens de investimento corpóreos</p> <p>15 31 0 Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira</p> <p>Dados sobre o emprego</p> <p>16 11 0 Número de pessoas ocupadas</p> <p>16 13 0 Número de empregados</p> <p>16 13 1 Número de empregados a tempo parcial</p> <p>Discriminação do volume de negócios por tipo de actividade</p> <p>18 10 0 Volume de negócios de actividades agrícolas, silvícolas, piscatórias e industriais</p> <p>18 15 0 Volume de negócios de actividades de serviços</p> <p>18 16 0 Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação</p>
Nível de discriminação da actividade	NACE Rev. 1, nível de quatro dígitos (classe)»

b) A sétima linha do quadro relativo à série 3C é substituída pela seguinte linha:

«Nível de discriminação por classe de dimensão	Número de pessoas ocupadas: 1, 2-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 + Volume de negócios anual em milhões de euros: 0 a menos de 1, 1 a menos de 2, 2 a menos de 5, 5 a menos de 10, 10 a menos de 20, 20 a menos de 50, 50 a menos de 200, 200 ou mais»
--	---

5. As séries de dados relativos à construção são alteradas do seguinte modo:

- a) A série 4C relativa às estatísticas anuais das empresas por tipo de propriedade é eliminada do quadro de resumo das séries de dados sobre a construção.
- b) O quadro relativo à série 4A é substituído pelo seguinte quadro:

«Série 4A

Nome da série	Estatísticas anuais das empresas
Primeiro ano de referência	1995
Frequência	Anual
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secção F
Características	<p>Características do n.º 2 da secção 4 do anexo 4:</p> <p>11 11 0 Número de empresas 11 12 0 Número de empresas criadas 11 13 0 Número de empresas que cessaram a actividade</p> <p>Características do n.º 3 da secção 4 do anexo 4:</p> <p>12 11 0 Volume de negócios 12 12 0 Valor da produção 12 13 0 Margem bruta sobre os bens para revenda (facultativo para os grupos 451 e 452) 12 15 0 Valor acrescentado ao custo dos factores 12 17 0 Excedente económico bruto 13 11 0 Total das compras de bens e serviços 13 12 0 Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação (facultativo para os grupos 451 e 452) 13 13 1 Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências 13 21 3 Variação das existências de produtos acabados e em curso de produção fabricados pela própria unidade 13 32 0 Salários e vencimentos 13 33 0 Encargos sociais 13 41 1 Pagamentos relativos a bens abrangidos por aluguer de longa duração e por locação operacional 15 12 0 Investimento bruto em terrenos 15 13 0 Investimento bruto em edifícios e outras estruturas existentes 15 14 0 Investimento bruto na construção e modificação de edifícios 15 15 0 Investimento bruto em máquinas e equipamentos 15 21 0 Vendas de bens de investimento corpóreos 15 31 0 Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira 16 11 0 Número de pessoas ocupadas 16 13 0 Número de empregados 16 14 0 Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo 16 15 0 Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados 18 11 0 Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1 18 12 1 Volume de negócios de actividades industriais com exclusão da construção 18 12 2 Volume de negócios da construção 18 16 0 Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação 18 15 0 Volume de negócios de actividades de serviços 18 31 0 Volume de negócios da construção de edifícios (apenas grupos 451 e 452) 18 32 0 Volume de negócios da engenharia civil (apenas grupos 451 e 452) 20 11 0 Compras de produtos energéticos (valor) 22 11 0 Total das despesas de I & D internos 22 12 3 Número total de elementos do pessoal de I & D</p>

Nível de discriminação da actividade	Nível de dois dígitos (divisão) da NACE Rev. 1 para as características 22 11 0 e 22 12 0 Nível de três dígitos (grupo) da NACE Rev. 1 para a característica 18 11 0 Nível de quatro dígitos (classe) da NACE Rev. 1 para todas as outras características.»
--------------------------------------	--

c) O quadro relativo à série 4C é eliminado.

d) A sétima linha do quadro relativo à série 4D é substituída pela seguinte linha:

«Nível de discriminação por classe de dimensão	Número de pessoas ocupadas: 1-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 +»
--	---

e) A seguinte característica é eliminada da quinta linha do quadro relativo à série 4H:

«Características	16 13 2 Número de aprendizes»
------------------	-------------------------------

f) A sétima linha do quadro relativo à série 4K é substituída pela seguinte linha:

«Nível de discriminação por classe de dimensão	Número de pessoas ocupadas: 1-9, 10-19, 20-49, 50-249, 250 +»
--	---

g) O quadro relativo à série 4L é substituído pelo seguinte quadro:

«Série 4L

Nome da série	Estatísticas plurianuais — Compras de produtos energéticos
Primeiro ano de referência	1997
Frequência	Bienal
Cobertura da actividade	NACE Rev. 1, secção F
Características	Características do n.º 4 da secção 4 do anexo 4: 20 11 1 Compras de combustíveis sólidos (valor) (facultativo) 20 11 2 Compras de produtos petrolíferos (valor) (facultativo) 20 11 3 Compras de gás natural e derivado (valor) (facultativo) 20 11 4 Compras de fontes de energia renováveis (valor) (facultativo) 20 11 5 Compras de calor (valor) (facultativo) 20 11 6 Compras de energia eléctrica (valor) (facultativo)
Nível de discriminação da actividade	NACE Rev. 1, nível de três dígitos (grupo)»

ANEXO IV

O Regulamento (CE) n.º 2702/98 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. As seguintes séries são eliminadas do quadro do ponto 3.1 relativo ao tipo de série:

Tipo de série	Código
«Estatísticas anuais das empresas por tipo de propriedade (indústria)	2C
Estatísticas anuais das empresas por tipo de propriedade (construção)	4C»

2. A seguinte classe de dimensão é aditada ao quadro do ponto 3.3 relativo às classes de dimensão:

Classes de dimensão do emprego	Código
«2-9	54»

3. O quadro do ponto 3.5 relativo à forma de propriedade ou identificação FATS é substituído pelo seguinte quadro:

Forma de propriedade (ou identificação FATS)	Código
«Identificação FATS: dados do Proprietário Beneficiário Final (PBF) (<i>Ultimate Beneficial Owner</i> -UBO) sobre as FATS internas	30
Identificação FATS: dados <i>first shot</i> sobre as FATS internas	40
Identificação FATS: dados do Proprietário Beneficiário Final (PBF) (<i>Ultimate Beneficial Owner</i> -UBO) sobre as FATS externas	50
Identificação FATS: dados <i>first shot</i> sobre as FATS externas	60»

4. O quadro do ponto 3.7 relativo à variável é substituído pelo seguinte quadro:

«3.7. Variável

Título da variável	Código
Número de empresas	11110
Número de empresas criadas	11120
Número de empresas que cessaram a actividade	11130
Número de unidades locais	11210
Número de unidades de actividade económica	11310
Volume de negócios	12110
Valor da produção	12120
Margem bruta sobre os bens para revenda	12130
Valor acrescentado a preços de mercado	12141
Valor acrescentado ao custo dos factores	12150
Receitas de actividades ordinárias	12160
Excedente económico bruto	12170
Excedente financeiro	12180
Excedente bruto de actividades ordinárias	12190
Lucros ou prejuízos do exercício	12200
Total das compras de bens e serviços	13110
Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	13120
Outras compras de bens e serviços	13130

Título da variável	Código
Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	13131
Varição das existências de bens e serviços	13210
Varição das existências de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	13211
<i>Varição das existências de matérias-primas e de consumo</i>	13212
Varição das existências de produtos acabados e em curso de produção fabricados pela própria unidade	13213
Despesas com pessoal	13310
Salários e vencimentos	13320
Encargos sociais	13330
Despesas de funcionamento relacionadas com edifícios e equipamento	13410
Pagamentos relativos a bens abrangidos por aluguer de longa duração e por locação operacional	13411
Despesas de venda	13420
Outras despesas de funcionamento	13430
Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços	14110
Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços	14120
<i>Volume de negócios relativo a vendas não internas</i>	14130
<i>Volume de negócios relativo a vendas internas</i>	14140
Aquisições intracomunitárias de bens e serviços	14210
Importações extracomunitárias de bens e serviços	14220
<i>Compras não internas de bens e serviços</i>	14230
<i>Compras internas de bens e serviços</i>	14240
Investimento bruto em bens corpóreos	15110
Investimento bruto em terrenos	15120
<i>Investimento bruto em edifícios, estruturas, construção e modificações</i>	15119
Investimento bruto em em edifícios e outras estruturas existentes	15130
Investimento bruto na construção e modificação de edifícios	15140
Investimento bruto em máquinas e equipamentos	15150
Vendas de bens de investimento corpóreos	15210
<i>Investimento líquido em bens corpóreos</i>	15250
Valor dos bens corpóreos adquiridos através de locação financeira	15310
Aquisições de imobilizações incorpóreas	15410
Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	15420
Despesas de <i>marketing</i>	15430
Investimento bruto em aquisição <i>software</i>	15440
Investimento em aquisição de <i>software</i>	15441
Investimento em <i>software</i> produzido pela própria unidade	15442
Compras de acções e de participações	15610
Vendas de acções e de participações	15620
<i>Compras líquidas de acções e de participações</i>	15650
Número de pessoas ocupadas	16110
<i>Número de pessoas ocupadas não remuneradas</i>	16120
Número de empregados	16130
Número de empregados a tempo parcial	16131

Título da variável	Código
Número de trabalhadores pagos à peça	16135
Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo	16140
Número de horas de trabalho prestadas pelos empregados	16150
Número de empresas comerciais que tenham um acordo de associação ou cooperação comercial com outras empresas	17110
Informações sobre o aparelho comercial das empresas	17310
Número de estabelecimentos de comércio a retalho	17320
Categorias de espaços de venda dos estabelecimentos de comércio a retalho	17330
Espaço de venda	17331
Número de bancas e/ou postos de venda fixos em mercados	17340
Volume de negócios de actividades agrícolas, silvícolas, piscatórias e industriais	18100
Volume de negócios da actividade principal ao nível de três dígitos da NACE Rev.1.	18110
Volume de negócios das actividades industriais	18120
— Volume de negócios de actividades industriais com exclusão da construção	18121
— Volume de negócios da construção	18122
Volume de negócios de actividades de serviços	18150
Volume de negócios das actividades de compra e revenda e de intermediação	18160
Discriminação do volume de negócios por produto (de acordo com a secção G da CPA)	18210
— Volume de negócios da construção de edifícios	18310
— Volume de negócios da engenharia civil	18320
Compras de produtos energéticos (valor)	20110
Compras de combustíveis sólidos (valor)	20111
Compras de produtos petrolíferos (valor)	20112
Compras de gás natural e derivado (valor)	20113
Compras de fontes de energia renováveis (valor)	20114
Compras de calor (valor)	20115
Compras de energia eléctrica (valor)	20116
Investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos “em fim de ciclo”)	21110
Investimentos em equipamentos e instalações limpos (“tecnologia integrada”)	21120
Total das despesas correntes com protecção do ambiente	21140
Total das despesas de I & D internos	22110
Número total de elementos do pessoal de I & D	22120
Pagamentos a subcontratantes	23110
Rendimentos provenientes de subcontratação	23120
Percentagem do volume de negócios com revendedores: retalhistas	25111
Percentagem do volume de negócios com utilizadores profissionais (grossistas, outros)	25112
Percentagem do volume de negócios com consumidores finais (actividades de comércio a retalho)	25113
Discriminação das compras, em percentagem, por tipo de fornecedor: grossistas, agrupamentos de compra	25211
Discriminação das compras, em percentagem, por tipo de fornecedor: produtores	25212
Valor acrescentado bruto por pessoa ocupada (produtividade do trabalho)	91110
Valor acrescentado bruto por custo salarial unitário (produtividade do trabalho com ajustamento pelos salários)	91120
Valor acrescentado bruto por empregado	91130
Valor acrescentado bruto por empregado em ETC (equivalentes a tempo completo)	91140

Título da variável	Código
<i>Valor acrescentado bruto por hora de trabalho prestada pelos empregados</i>	91150
<i>Custo salarial por empregado (custo salarial unitário)</i>	91210
<i>Custo salarial por empregado em ETC</i>	91220
<i>Custo salarial por hora de trabalho prestada pelos empregados</i>	91230
<i>Valor dos encargos sociais dos empregadores em percentagem dos salários e vencimentos</i>	91310
<i>Excedente económico bruto/volume de negócios (taxa de exploração bruta)</i>	92110
<i>Volume de negócios relativo a vendas não internas em percentagem do volume de negócios</i>	93110
<i>Volume de negócios relativo a vendas internas em percentagem do volume de negócios</i>	93120
<i>Compras não internas em percentagem das compras totais</i>	93210
<i>Compras internas em percentagem das compras totais</i>	93220
<i>Percentagem da actividade principal no volume de negócios (grau de especialização)</i>	94110
<i>Percentagem do valor acrescentado no total transformado</i>	94210
<i>Percentagem do valor acrescentado no total da indústria</i>	94220
<i>Percentagem do emprego no total transformado</i>	94310
<i>Percentagem do emprego no total da indústria</i>	94320
<i>Rácio das existências de produtos acabados e em curso sobre o valor da produção</i>	94410
<i>Percentagem das despesas de I & D no valor acrescentado</i>	95110
<i>Percentagem do emprego de I & D no número de pessoas ocupadas</i>	95120
<i>Percentagem dos investimentos com a protecção do ambiente no total do investimento corpóreo</i>	95210
<i>Percentagem das despesas com a protecção do ambiente no total das compras de bens e serviços e custos salariais</i>	95220»

REGULAMENTO (CE) N.º 1615/2002 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	221,82	232,01	266,39	267,91	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	235,65	237,17	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	30,74	30,74	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 2001

relativa à celebração de Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, a Federação de São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001

(2002/749/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação do Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE⁽¹⁾, e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia relativo ao açúcar de cana⁽²⁾ é assegurada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, no âmbito da gestão da organização comum dos mercados do açúcar.
- (2) É conveniente aprovar os Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade e, por um lado, os Estados a que se refere o protocolo e, por outro, a República da Índia, no que diz respeito aos preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 2000/2001,

um lado, os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, a Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, a Federação de São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001.

O texto destes acordos acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar os acordos referidos no artigo 1.º para o efeito de vincular a Comunidade.

DECIDE:

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001.

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade, os Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por

Pelo Conselho
O Presidente
A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

⁽²⁾ JO L 190 de 23.7.1975, p. 36.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e os Barbados, o Belize, a República do Congo, as Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malavi, a República da Maurícia, a República do Suriname, a Federação de São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República do Uganda, a República da Zâmbia e a República do Zimbabué sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001

A. Carta n.º 1

Bruxelas, 14 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor,

Os representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do protocolo:

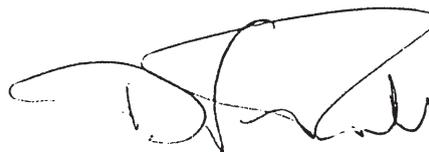
- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) Para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia



B. Carta n.º 2

Bruxelas, 14 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Os representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo n.º 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido protocolo, no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do protocolo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) Para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, "free out", portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

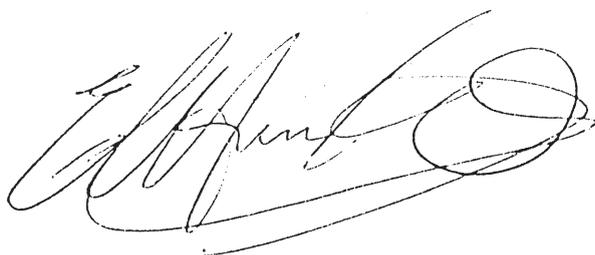
Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o Acordo dos Governos dos Estados ACP a que se refere esta carta quanto ao conteúdo do que antecede.

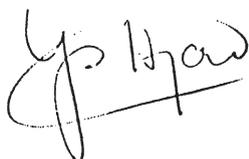
Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelos Governos dos Estados ACP a que se refere o
Protocolo n.º 3*

For the Government of Barbados



For the Government of Belize



Pour le gouvernement de la République du Congo



Pour le gouvernement de la République de Côte d'Ivoire



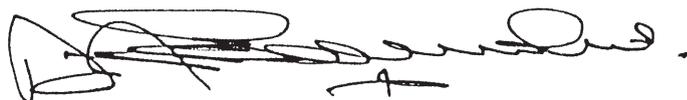
For the Government of the Sovereign Democratic Republic of Fiji



For the Government of the Cooperative Republic of Guyana



For the Government of Jamaica

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name with a long horizontal stroke at the end.

For the Government of the Republic of Kenya

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name followed by a circular flourish.

Pour le gouvernement de la République de Madagascar

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping initial letter followed by a long horizontal line.

For the Government of the Republic of Malawi

A handwritten signature in black ink, with a cursive name and a large, sweeping flourish at the bottom.

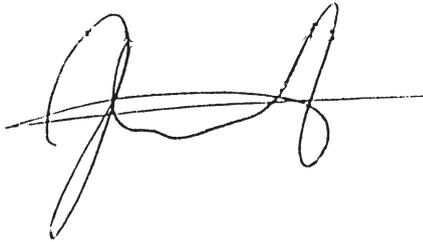
For the Government of the Republic of Mauritius

A handwritten signature in black ink, consisting of a cursive name with a long, sweeping flourish extending to the right.

For the Government of Saint Kitts and Nevis



For the Government of the Republic of Suriname



For the Government of the Kingdom of Swaziland



For the Government of the United Republic of Tanzania



For the Government of the Republic of Trinidad and Tobago



For the Government of the Republic of Uganda



For the Government of the Republic of Zambia



For the Government of the Republic of Zimbabwe



ACORDO**sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana no período de entrega de 2000/2001***A. Carta n.º 1*

Bruxelas, 14 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao açúcar de cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) Para o açúcar branco: 64,65 euros por quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar de qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. Carta n.º 2

Bruxelas, 14 de Dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«No âmbito das negociações previstas no n.º 4 do artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao açúcar de cana, os representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram no seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, os preços garantidos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6.º do acordo:

- a) Para o açúcar em bruto: 52,37 euros por 100 quilogramas,
- b) Para o açúcar branco: 64,65 euros por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, "free out", portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das partes contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Índia



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Setembro de 2002

relativa à prossecução da aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas durante o período de 2002-2003

[notificada com o número C(2002) 3313]

(2002/750/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1445/2000/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 1445/2000/CE, a Comissão apresentou ao Comité Permanente da Estatística Agrícola um relatório sobre a aplicação da técnica dos inquéritos areolares.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação de um projecto de inquérito areolar comunitário durante o período de 1999-2001 demonstrou a eficácia desta técnica para fornecer informações indispensáveis no contexto da política agrícola comum, assim como numa perspectiva de alargamento; deste modo, convém prosseguir o projecto de inquérito areolar em 2002 e 2003, e também a aplicação da teledeteção.
- (3) Uma vez que, devido à epidemia de febre aftosa, foi impossível conduzir um inquérito areolar no Reino Unido e na Irlanda em 2001, é conveniente realizar dois inquéritos nestes Estados-Membros para avaliar completamente esta técnica.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As acções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo, 1.º da Decisão n.º 1445/2000/CE prosseguem durante os anos de 2002 e 2003.

Artigo 2.º

O projecto de inquérito areolar previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 1.º da Decisão n.º 1445/2000/CE realizar-se-á no Reino Unido e na Irlanda em 2002.

Artigo 3.º

O projecto de inquérito areolar previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 1.º da Decisão n.º 1445/2000/CE realizar-se-á em todos os Estados-Membros em 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Pedro SOLBES MIRA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 4.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.